

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 76/24

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, com fundamento item 10.6 do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

A intenção recursal ora contraposta carece de qualquer amparo fático, sendo ilações construídas ora por desconhecimento, ora na vil tentativa de procrastinar o certame antes de sua derradeira homologação.

O que a empresa tenta fazer é transformar o certame em uma *brincadeira*, em um *jogo de tentativa e erro* – menosprezando o trabalho feito pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

O que nos recorda de interessante posição de Marçal Justen Filho:

“Licitação tornou-se uma espécie de prova de resistência e habilidade – como se fosse uma “gincana”. Vencedor não será quem formular a melhor proposta, mas que for mais habilidoso.”

Não se pode admitir tamanha insensatez.

A Recorrente não possui qualquer argumento técnico para combalir a proposta da empresa Recorrida, agindo em claro prejuízo ao interesse público ora envolvido – qual seja, o da **seleção da proposta mais vantajosa**.

Conforme previsto no item 4.3.5 do edital, que descreve os impedimentos de participar, vejamos:

4.3 Estarão impedidos de participar desta Licitação interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

[...]

4.3.5 Empresas que detenham em seus quadros societários dirigentes, empregados, membros, efetivos e suplentes, do **SESC, do SENAC, e/ou da FECOMÉRCIO** ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Presidente, dos empregados, ou dos membros, efetivos e suplentes, dos conselhos nacional, fiscal ou dos conselhos regionais dessas entidades, **bem como com dirigentes de entidades sindicais ou civis, do comércio, patronais ou de empregados**. (Acórdão 2007, de 2022, do TCU e Regulamentos do SESC, Decreto nº 61.836/67 e SENAC, Decreto nº 61.843/67, art. 44, parágrafo único e Código de Conduta Ética para Fornecedores e Conveniados do SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ).

Cabe ressaltar que, a proibição se dá a suplentes exclusivamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO, dirigente de entidades e parentes até o terceiro grau.

No entanto, o Sr. Ronaldo Benkendorf está como suplente no Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, não sendo diretamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO, conforme previsto no subitem 4.3.5 do edital.

E ainda, o sindicato em que o diretor da empresa recorrida **não é titular (suplente), não representa o COMÉRCIO**, não tendo relação com a Confederação Nacional do Comércio, e o **subitem 4.3.5 do edital não menciona FEBRAC**.

Com uma análise aprofundada no Acórdão 2007/2022 do TCU, é possível verificar que em momento algum menciona a proibição de suplente de outros sindicatos, fazendo referência apenas a dirigentes diretamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO.

Portando, conforme interpretação do item 4.3.5 do edital, a empresa recorrida não se enquadra no art. 44 do Decreto nº 61.843/67, visto que o sindicato não representa o comércio e o diretor da empresa recorrida é suplente não sendo diretamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO.

Assim, a empresa ingressa no certame para tumultuar e procrastinar o processo de contratação.

Desta feita, o certame foi conduzido de acordo com os Princípios previsto no art. 2º da Resolução Senac nº 1.243/2023, e cumprindo com as

exigências estabelecidas no edital.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado e finalidade da licitação, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

“A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e **garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar**. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à

satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”

(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Sendo assim, o pregoeiro ao aceitar e habilitar a empresa recorrida, agiu em conformidade com as exigências editalícias, sem infringir a qualquer princípio do direito administrativo.

ISSO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria que seja negado provimento ao recurso administrativo em cotejo, nos termos acima referidos, mantendo **ACEITA E HABILITADA** a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 20 de setembro de 2024.

LUCAS DE MENEZES Assinado de forma digital
por LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:053718189 BOLZAN:05371818901
01 Dados: 2024.09.20 15:18:06
-03'00'

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687

